



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:766 — Concede à Câmara Municipal de Estremoz a parte restante dos prédios militares n.ºs 1 e 5, para a continuação da avenida da estação do caminho de ferro, abertura de ruas, sua comunicação com a vila e edificação de um bairro que se denominará Bairro 9 de Abril, em homenagem aos combatentes da Grande Guerra — Considera monumentos nacionais as muralhas que faziam parte da primeira linha de fortificação do antigo castelo de Estremoz e as portas militares denominadas de Santo António, Santa Catarina, Currais e portas de Évora.

Lei n.º 1:767 — Desanexa da freguesia de Alcanena, do concelho do mesmo nome, as povoações denominadas Moitas de Cima e Venda do Cravo, e com elas forma uma nova freguesia com o nome de Moitas-Venda.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:687 — Determina a emissão de um novo tipo de cédulas do valor de \$20, em substituição das que são retiradas da circulação.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:388 — Insere várias disposições relativas a duplicações de abono, extravio de folhas de vencimentos e outros inconvenientes causados pela falta de informações prestadas a quem faz abono a oficiais em serviço eventual fora das suas unidades ou estabelecimentos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:389 — Manda passar ao estado de meio armamento o cruzador *Adamastor*.

Portaria n.º 4:390 — Fixa o vencimento do pessoal que embarque em navios estrangeiros que transportem emigrantes portugueses.

Decreto n.º 10:688 — Aumenta a actual composição de cada uma das comissões departamentais de pescarias com sedes em Lisboa, Porto e Faro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:766

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Estremoz a parte restante dos prédios militares n.ºs 1 e 6, constituídos pelos fossos da fortificação e terrenos interiores desde as portas de Santa Catarina até os terrenos da Câmara Municipal de Estremoz, no prolongamento da Avenida de Miguel Bom-

barda, para a continuação da avenida da estação do caminho de ferro, abertura de ruas, sua comunicação com a vila e edificação de um bairro que se denominará Bairro de 9 de Abril, em homenagem aos combatentes da Grande Guerra.

Art. 2.º São igualmente concedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Estremoz o prédio militar n.º 32, forte de S. José, e prédios militares n.ºs 11 e 17, Carraçocho, baluarte da Mancebia e anexos, que a Câmara destina para abertura de ruas, campo de feiras e mercados e alargamento da vila.

Art. 3.º São consideradas monumentos nacionais as muralhas que faziam parte da primeira linha de fortificação do antigo castelo de Estremoz e as portas militares denominadas de Santo António, Santa Catarina, Currais e Portas de Évora, cujas despesas de reparação e conservação ficam a cargo da Câmara Municipal de Estremoz.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. — Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Frederico António Ferretra de Simas*.

Lei n.º 1:767

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Alcanena, do concelho do mesmo nome, as povoações denominadas Moitas de Cima e Venda do Cravo, e com elas se formará uma nova freguesia com o nome de Moitas-Venda, a qual ficará limitada pelo nascente com as freguesias de Pedrógão e Zebreira, do concelho de Tórreres Novas, pelo norte com a freguesia de Minde, pelo poente com as freguesias de Monsanto e Vila Moreira e do sul pelos limites das propriedades da povoação de Moitas de Cima.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:687

Considerando que é notório que, conjuntamente com as cédulas de \$20, emitidas por virtude da lei n.º 1:297,

de 4 de Agosto de 1922, começaram recentemente a circular no mercado idênticas cédulas falsificadas, o que provocou a inquietação nos espiritos, a recusa por parte dos particulares em as receber em liquidação das suas transacções, e, consequentemente, a diminuição de crédito daquelas que legalmente haviam sido emitidas e legalmente circulavam;

Tendo pela portaria do Ministro das Finanças, de 4 do corrente, sido suspensa a circulação das referidas cédulas, e determinada a sua substituição provisória por cédulas do valor correspondente de \$10 e \$05;

Considerando porém que, para facilidade dos trocos, é indispensável que haja em circulação cédulas do valor de \$20, para o que se torna urgente promover uma emissão de novo tipo, do mesmo valor facial, em condições de oferecer mais segura garantia contra as tentativas de falsificação e de inspirar maior confiança ao público;

Considerando que a urgência em executar esta medida não se compadece com o cumprimento exacto de todas as formalidades legais, aliás necessárias em circunstâncias normais, porquanto pode succeder que haja conveniência em dispensar certas formalidades, como de resto o permite o regulamento da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881;

Considerando, por outro lado, que a cunhagem de moedas de bronze divisionárias de \$05, \$10 e \$20, a que se está procedendo na Casa da Moeda e Valores Selados, ainda não atingiu a produção julgada necessária para poderem ser lançadas em circulação;

Considerando que convirá prever-se desde já a possibilidade de virem a ser também substituídas por cédulas de um novo tipo de fabrico as actuais cédulas de \$05 e \$10, caso as circunstâncias o aconselhem;

Tomando em atenção o interesse público inadiável;

Ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, nos termos da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São definitivamente retiradas da circulação as cédulas do valor de \$20 emitidas pela Casa da Moeda e Valores Selados. Este estabelecimento promoverá a sua recolha e inutilização e entregará aos portadores daquelas que forem reconhecidas como autênticas outras de valor correspondente de \$05 e \$10.

Art. 2.º Enquanto a cunhagem das moedas metálicas de bronze dos valores de \$05, \$10 e \$20 a que se está procedendo na Casa da Moeda e Valores Selados, por virtude do decreto com força de lei n.º 9:718, de 23 de Maio de 1914, não atingir a produção considerada indispensável para ser lançada em circulação, pelo Ministério das Finanças se promoverá o necessário para se proceder, sem demora, a uma emissão de novo tipo de cédulas do valor de \$20, cuja criação fôr autorizada pela lei n.º 1:297, de 4 de Agosto de 1922, destinadas a substituir oportunamente aquelas que são retiradas da circulação por este decreto.

§ 1.º Todos os actos preparatórios desta emissão, mormente os que hajam de realizar-se para qualquer fornecimento, serão desde já reconhecidos urgentes, e, como tais, dispensados das formalidades que porventura possam demorar a sua pronta realização ou não possam sofrer a demora da adjudicação em praça, principalmente as prescritas no regulamento da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º As novas cédulas de \$20 a emitir conterão a assinatura de chancela do secretário geral do Ministério das Finanças e a assinatura ou rubrica de chancela do

administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 3.º O depósito central destas novas cédulas continuará sob a guarda e responsabilidade da Casa da Moeda e Valores Selados e por seu intermédio serão postas em circulação na devida oportunidade.

§ 4.º As despesas a que esta emissão der lugar serão satisfeitas em conta da verba prevista na proposta orçamental das despesas do Ministério das Finanças para 1924-1925, capítulo 20.º, artigo 87.º, sob a rubrica «Despesas de amoedação, impressão e inutilização de cédulas, etc.», proposta orçamental cuja utilização até 30 de Junho corrente ano foi autorizada pela lei n.º 1:763, de 30 de Março último, devendo oportunamente a Direcção Geral da Contabilidade promover o necessário para o reforço da respectiva verba logo que se torne preciso.

Art. 3.º Se as circunstâncias aconselharem, pelo Ministério das Finanças se fará uma emissão de novo tipo de cédulas de \$05 e \$10, cuja criação foi autorizada respectivamente pelos decretos com força de lei n.ºs 4:120, de 5 de Abril de 1918, e 3:196, de 15 de Agosto de 1917, as quais serão destinadas a substituir as actuais em circulação. Esta emissão será feita nas mesmas condições em que é determinada desde já a emissão de cédulas de \$20 no artigo 2.º e seus parágrafos deste decreto.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército

Portaria n.º 4:388

Tendo se reconhecido que a portaria n.º 1:707, de 18 de Março de 1919, alterando as disposições da portaria de 29 de Maio de 1907, tem produzido na sua execução algumas duplicações de abonos, extravio de folhas de vencimentos e outros inconvenientes ainda mais graves causados pela falta de informações prestadas a quem faz abonos a oficiais em serviço eventual fora das suas unidades ou estabelecimentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observem rigorosamente os seguintes princípios:

Artigo 1.º Os oficiais do exército são abonados exclusivamente pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos a que pertencem, seja qual fôr o serviço eventual que prestem por qualquer tempo fora da sua situação permanente. Exceptuam-se os casos muito especiais para os quais tenha havido proposta superiormente aprovada.

§ único. Fazem excepção à doutrina deste artigo as gratificações especiais pagas por conta das dotações particulares de certos estabelecimentos, as quais devem

sempre ser abonadas pelos conselhos administrativos que administram essas dotações.

Art. 2.º Os conselhos administrativos providenciarão para que no dia destinado ao pagamento de soldo estejam feitas todas as comunicações às unidades onde se acham adidos os seus oficiais, para que estes nunca deixem de ser pontualmente pagos.

Os conselhos administrativos das unidades onde se acham adidos oficiais estranhos, quando extraordinariamente não recebam a tempo a notificação das importâncias a pagar, abonarão provisoriamente por conta e responsabilidade dos conselhos administrativos das unidades a que esses oficiais pertencem uma quantia aproximada até a recepção da notificação definitiva.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Adamastor* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Officiais

Capitão de fragata, encarregado do comando	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente	1	
Engenheiro maquinista	1	
Oficial da administração naval	1	4

Praças

Brigada de artilheiros

Sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	2	3

Brigada de marinheiros

Sargento ajudante de manobra	1	
Sargentos de manobra	3	
Marinheiro sinaleiro	1	
Marinheiros de manobra	4	
Grumetes de manobra	12	
Sargento carpinteiro	1	
Despenseiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	25

Brigada de mecânicos

Sargentos condutores de máquinas	3	
Marinheiros fogueiros	8	
Grumetes fogueiros	10	
Sargento artifice torpedeiro	1	
Marinheiros torpedeiros	2	24
Total		56

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 4:390

Atendendo ao que dispõe o artigo 2.º e seu § 1.º do decreto n.º 10:684, de 7 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar a tabela dos vencimentos a que tem direito o pessoal que, em harmonia com o disposto no citado decreto, embarca nos navios estrangeiros que transportam emigrantes portugueses:

Médico	1.255\$80 + 50% = 1.883\$70
Enfermeiro	425\$50 + 50% = 638\$25
Criado	356\$50 + 50% = 534\$75

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:688

Tendo a portaria de 22 de Outubro de 1924 consignado o princípio de os industriais da pesca serem representados na Comissão Central de Pescarias;

Considerando que, em cumprimento da portaria de 22 de Outubro de 1924, foi já pelo Departamento Marítimo do Centro indicado um representante dos industriais de pesca para fazer parte da Comissão Central de Pescarias;

Considerando que a representação dos industriais de pesca e conserva de peixe ficará muito melhor distribuída e praticamente realizada havendo um representante em cada uma das comissões departamentais de pescarias, que funcionam nas sedes dos departamentos marítimos, e em ligação directa com a Comissão Central de Pescarias, em vista do preceituado no decreto de 17 de Agosto de 1901;

Considerando as vantagens que devem resultar para as indústrias de pesca e conserva de peixe se fizerem representar por meio de um delegado de cada departamento na Comissão Central de Pescarias;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a actual composição de cada uma das comissões departamentais de pescarias, com sedes em Lisboa, Porto e Faro, com mais um representante dos industriais de pesca e conserva de peixe do departamento marítimo respectivo.

§ 1.º Estes vogais serão eleitos anualmente pelos industriais de pesca e conserva de peixe, podendo ser reeleitos, e para a sua eleição proceder-se há por forma semelhante à prescrita pelo regulamento aprovado por decreto de 28 de Março de 1925, fazendo-se o apuramento das eleições realizadas nas diversas capitânias, oito dias depois destas, na sede do departamento, por um dos oficiais adjuntos da classe de marinha, pelo escrivão do departamento, por um industrial de pesca à escolha do chefe do departamento e pelo vogal eleito pelo compromisso marítimo ou associação similar da loca-

lidade, para fazer parte da comissão local e proclamando-se eleito o mais votado.

§ 2.º No corrente mês de Abril proceder-se há a eleição destes novos vogais das comissões departamentais para o corrente ano.

Artigo 2.º A actual composição da Comissão Central de Pescarias, fixada no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, é acrescida com três vogais representantes dos industriais de pesca e conserva de peixe, eleitos anualmente pelos interessados, um por cada departamento, e podendo ser reeleitos.

§ 1.º A eleição destes vogais será feita por forma semelhante à preceituada no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º No corrente ano de 1925 considera-se como fazendo parte da Comissão Central de Pescarias o cidadão já indicado pelo Departamento Marítimo do Centro, para fazer parte desta comissão, como representante dos industriais de pesca e conserva de peixe do mesmo departamento, sendo os restantes eleitos no corrente mês de Abril.

§ 3.º Os pareceres da Comissão Central de Pescarias

são assinados unicamente pelos membros que estejam residindo em Lisboa.

Art. 3.º Não poderão acumular se no mesmo indivíduo as funções de vogal da Comissão Central de Pescarias e de vogal de qualquer das comissões departamentais de pescarias, funcionando nas sedes dos respectivos departamentos.

Art. 4.º Nas eleições de que tratam os artigos 1.º e 2.º e seus parágrafos são eleitores e elegíveis unicamente os cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de cinco anos, que dirijam ou representem empresas portuguesas de pesca ou empresas portuguesas de conservas de peixe, constituídas umas ou outras somente por capitais portugueses na posse exclusiva de cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de cinco anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*